Processo nº 3166/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços relacionados com actividades desportivas e de lazer

Tipo de problema: Rescisão de contrato

Direito aplicável: artºs nºs 432º, 433º e 434 conjugados com o nº 1 do artº 289º

todos do Código Civil

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de compra e venda, com efeitos a partir de Março de 2020, e anulação dos valores apresentados a pagamento, no montante de €620,80.

Sentença nº 5 / 21

PRESENTES:

(representante dos reclamantes)

(reclamada - advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o representante dos reclamantes e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo que não foi possível em virtude da reclamada sustentar que, os reclamantes poderão voltar a beneficiar dos serviços que lhes estavam a ser prestados, mas o reclamante nega que estes lhes possam ser prestados nos moldes anteriores, e por isso não quer continuar com o contrato.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Em face da situação descrita dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) O reclamante e a sua família (esposa e dois filhos menores), estão inscritos no Ginásio -----, desde 2015, tendo contratado o "Premium Pack Família", com fidelização até 01-10-2020, mensalidade no valor global de €155,20 (Doc.1) e com as seguintes condições (Doc.2):
 - Sem fidelização obrigatória;
 - Desconto de 10% nas refeições no Kioske;
 - Desconto de 15% nas refeições no Food Guru (restaurante);
 - Acesso ilimitado 7 dias por semana;
 - Reserva On Line de senhas para aulas de grupo com 23h de antecedência (Planos com Fidelização);
 - Acesso às aulas de grupo BASE;
 - Acesso às aulas de grupo PREMIUM (Inclui CrossFit, H.E.A.T., Gravity, Pilates Mat Wall e Yoga Suspenso);
 - Acesso à Sala de Exercício e Sala de Pesos Livres;
 - Acesso às aulas da Escola de Natação;
 - Acesso às aulas de Grupo (Aquas) na Piscina;
 - Acesso à Piscina no regime de Utilização Livre;
 - Acesso ao Banho Turco e seu balneário;
 - Acesso ao SPA e seu balneário;
 - 2h diárias de estacionamento nos parques cobertos do Mega (Planos Com Fidelização);
 - 1 Toalha de treino por dia;
 - · Aconselhamento Nutricional.
- 2) Em Março de 2020, devido à pandemia da Covid19, os reclamantes foram informados da suspensão das actividades do ginásio (Doc. a juntar).
- 3) Em 30-03-2020, os reclamantes enviaram um e-mail à reclamada (Doc.3) informando que pretendiam resolver o contrato de prestação de serviços, dada a suspensão das actividades do ginásio.
- 4) Posteriormente, em 02/06/2020, os reclamantes receberam um e-mail do ginásio (Doc.4, fls 1 e 2) a informar do encerramento definitivo das piscinas do ----, pelo facto de as mesmas não apresentarem condições de segurança e que iriam suspender em definitivo as cobranças dos contratos de piscina e os contratos KIDS (escola de natação e modalidades estúdio indoor).
- 5) Em 06-06-2020, os reclamantes receberam um e-mail da empresa reclamada (Doc.5, fls 1 a 3) informando da reabertura do ginásio, no dia 08-06-2020.
- 6) Em 08-06-2020, o ginásio reabriu. Contudo, tendo sido definidas novas regras e definições de acesso ao ginásio, nomeadamente:

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

- Acesso limitado ao ginásio e com limite de tempo;
- Aulas sujeitas a marcações que podem ter ou não disponibilidade, dependendo do número de vagas de cada sala;
- Diminuição de aulas "Premium";
- Proibição de acesso ao SPA e balneário;
- Proibição de acesso ao banho turco;
- Encerramento definitivo as piscinas.
- 7) Os reclamantes contactaram o ginásio e reiteraram o pedido de resolução do contrato de prestação de serviços por e-mail através de e-mail de 24/07/2020, dado que o ginásio suspendeu a sua actividade entre 21-03-2020 e 08-06-2020 e, desde a sua reabertura, reduziram substancialmente as condições que os reclamantes usufruíram.
- 8) A reclamada não atendeu a pretensão dos reclamantes, considerando devido o pagamento das mensalidades desde Junho a Setembro de 2020, no montante de €620,80, pelo que o conflito se manteve sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta, os factos constantes da reclamação dado como assentes e a contestação apresentada pela reclamada, resulta que a própria reclamada a partir de Março deixou de prestar os serviços a que se havia vinculado por razões por todos conhecidas relacionadas à pandemia, tendo os reclamantes assumido caso houvesse reabertura dos serviços, voltariam a frequentar o ginásio.

Posteriormente, a reclamada reabriu o ginásio em 08/06/2020 e comunicou esse facto aos reclamantes.

O representante dos reclamantes, conforme resulta provado no nº 7 da sua reclamação, veio reiterar através de e-mail enviado em 24/07/2020 que pretendia a resolução do contrato uma vez que, os serviços não lhes estavam a ser prestados como anteriormente nem via que o pudessem ser, pelas razões referidas no nº 6 da reclamação.

Resulta daqui que os reclamantes poderiam ter frequentado o ginásio entre 09/06/2020 e 24/07/2020, data em que definitivamente comunicou à reclamada que não pretendia manter o contrato de prestações de serviços com a mesma regularidade, pretendendo assim a resolução do mesmo contrato.

Assim, feitas as contas, os reclamantes mantiveram o contrato que esteve suspenso até desde 08/06/2020, data em que a requerida reiniciou o funcionamento do ginásio e restantes serviços, mas desde esta data até 24/07/2020, data em que pôs fim ao mesmo através do supra referido e-mail, os reclamantes poderiam ter frequentado o ginásio e beneficiado dos restantes serviços, embora com algumas restrições.

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Quanto à fidelização invocada pela reclamada, entende-se que não há que falar aqui na fidelização, uma vez que a fidelização foi acordada para funcionar para e em termos dos serviços acordados serem prestados integralmente aos reclamantes, o que não se verifica em consequência do não fornecimento de todos os serviços, conforme resulta dos factos dados como assentes.

Ora, esta como qualquer outra fidelização, só funciona quando o beneficiário dela fornece ou pode fornecer todos os serviços ao fidelizado, o que não é o caso como resulta da matéria dada como assente, improcede por isso esta questão invocada pela reclamada em sede de contestação.

DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente provada a reclamação e declara-se resolvido o contrato a partir de 24/07/2020, ao abrigo do disposto nos art°s n°s 432°, 433° e 434 conjugados com o nº 1 do artº 289º todos do Código Civil, e em consequência deverá o reclamante pagar à reclamada o valor correspondente aos serviços que lhes seriam prestados entre o dia 09/06/2020 e 24//07/2020, ou sejam 46 dias, correspondente ao valor de €2,91 /dia o que perfaz o valor total de €133,86.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 6 de Janeiro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)